



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E A LEI QUE PUNE
OS MAUS-TRATOS**

ORIENTANDA: PABLINY VIEIRA NOGUEIRA
ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTINS S. DUNCK

GOIÂNIA
2024

PABLINY VIEIRA NOGUEIRA

**A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E A LEI QUE PUNE
OS MAUS-TRATOS**

Artigo Científico apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. Ms. Orientador Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA

2024

PABLINY VIEIRA NOGUEIRA

**A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E A LEI QUE PUNE
OS MAUS-TRATOS**

Data da Defesa: 18 de Maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador: Ms. Ernesto Martim S. Dunck

Nota:

Examinador Convidado: Ms. Euripedes Clementino R. Junior

Nota:

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS	10
1.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ANIMAIS.....	11
1.2. REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA.....	13
1.3. PROJETOS DE LEI.....	16
2. DIREITO CIVIL E OS TIPOS DE FAMÍLIA	20
2.1. DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA.....	21
2.2. AMPLIAÇÃO DE FAMÍLIA.....	23
2.3. FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE.....	24
3. TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	25
3.1. ANIMAIS: SERES SENCIENTES.....	26
3.2. ESPECISMO.....	27
3.3. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS.....	28
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

DEDICATÓRIA

Este artigo científico é dedicado em primeiro a Deus, em quem deposito minha gratidão e fé. Agradeço do mesmo modo, aos meus pais pelo amor, paciência e apoio incondicionais ao longo desta jornada. Ao meu orientador, Ms. Ernesto Martim S. Dunck, que não dispensou dedicação e apoio que foram essenciais para a conclusão desta pesquisa. Por fim, ainda, dedico este trabalho a Maria da Silva Barroso (*in memoriam*), cuja presença e inspiração permanecem vivas em minha memória. Obrigada a todos!

AGRADECIMENTOS

Expresso minha imensa gratidão a Deus, cuja presença constante em minha trajetória e a dádiva da saúde me permitiram concluir mais esta etapa significativa meu processo. Sou profundamente grata aos meus pais, cujo apoio inabalável, amizade e orientação moldaram meu caminho, sendo os melhores parceiros e mestres que eu poderia ter desejado.

Agradeço também ao meu professor e orientador, Ms. Ernesto Martim S. Dunck, por sua presença constante, orientação sábia e dedicação incansável, que foram fundamentais para guiar-me na direção correta e proporcionar apoio vital durante a elaboração deste trabalho.

A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E A LEI QUE PUNE OS MAUS-TRATOS

Pabliny Vieira Nogueira ¹

RESUMO

O objetivo deste artigo científico é o de destacar a relevância da guarda compartilhada de animais de estimação e de refletir sobre a lei que pune os maus-tratos contra esses animais que muitas das vezes são indefesos. Logo, nota-se que é fundamental a apresentação e reflexão sobre as questões relacionadas à guarda compartilhada de animais domésticos no Brasil, que surgem dos casos de dissolução litigiosa de relacionamentos e laços conjugais, e por ser uma demanda que tem aumentado cada vez mais. Embora a presença de animais de estimação seja comum em muitos lares brasileiros atualmente, e sua integração na vida familiar seja cada vez mais profunda, ainda não existem leis específicas que regulamentem essa questão no país. Portanto, é fundamental levantar questionamentos e promover reflexões sobre a viabilidade de se reconhecer os animais como seres sujeitos de direitos, sencientes, assim como, considerar a aplicação desse instituto da guarda. Além disso, é importante analisar a problemática dos maus-tratos aos animais. Para embasar essa discussão, serão utilizadas fontes como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e outras legislações e projetos de lei relacionados ao tema em questão, com o objetivo de fornecer uma base sólida para a reflexão e eventual elaboração de políticas e regulamentações que abordem de forma adequada a proteção e o bem-estar dos animais domésticos no Brasil.

Palavras-chave: Animais. Guarda. Compartilhada. Maus Tratos.

¹ Aluna do curso de Bacharel em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste Trabalho de Conclusão de Curso é o de apresentar a importância do estudo sobre a guarda compartilhada de animais de estimação, um assunto inserido na esfera do Direito Civil, no que compete ao Direito de Família e que vem tendo uma crescente discussão. Apesar de inúmeros estudos científicos evidenciarem as características particulares desses animais que são capazes de expressarem emoções semelhantes às dos seres humanos, e de sua crescente integração nos núcleos familiares da sociedade atual, o ordenamento jurídico brasileiro carece de normas claras e abrangentes que protejam esses animais, equiparando-os juridicamente aos seres humanos.

Neste sentido, de outro ponto, essa pesquisa também visa analisar os maus-tratos aos animais e como esses casos são tratados em nosso ordenamento. Assim, nota-se que existem divergências quanto ao tratamento jurídico dos animais e sua realidade fática na sociedade brasileira, o que torna o tema ainda mais intrigante e digno de ampla discussão jurídica. No entanto, os critérios para a resolução desses conflitos devem ser realizados desde que considerando o bem-estar do animal e de seus interesses, rompendo com referência antropocêntricos e especistas que permeiam a sociedade.

Neste contexto, a primeira seção deste artigo científico abordará sobre a guarda compartilhada de animais domésticos e sua importância em nosso meio, já que inexistente normativa regulamentadora sobre a guarda compartilhada de animais, contudo, será demonstrado sobre os projetos de lei acerca do tema que estão em andamento, a exemplo do Projeto de Lei nº 6.590, de 2019 que disciplina a cadeia de produção de animais de estimação e todos os produtos e serviços afins, tais como alimentos, produtos veterinários e de higiene, hotelaria, adestramento e criadouros e define animal de estimação como aquele criado para o convívio com os seres humanos por razões afetivas (BRASIL, 2019, online).

Buscar-se-á, da mesma forma, na segunda seção identificar a relação existente entre o Direito Civil e os tipos de família e os animais de estimação. Será apresentado ainda, a definição doutrinária de família e a consequente ampliação de família que ocorreu juntamente com a evolução da própria humanidade. Ainda nesta seção, será explanado sobre a família multiespécie que é formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com seus animais de estimação.

Finalmente, a terceira e última seção desta pesquisa demonstrará a tutela jurídica dos direitos dos animais previsto na Constituição Federal de 1988 e em outros diplomas legais, ainda, será apresentado os animais vistos como seres sencientes, ou seja, demonstram através de linguagem corporal (expressões físicas, visuais, de vocalização, fisiologia, neurológica) que possuem capacidade mental de sentir dor e de sofrer. No mesmo sentido, será abordado ainda, sobre o especismo forma de discriminação que valoriza uma espécie de animal em detrimento das demais espécies. E por fim, será exposto sobre os maus-tratos de animais e suas consequências em nosso ordenamento.

Deste modo, nota-se um crescente busca pelo amparo do Poder Judiciário por parte dos tutores de animais, especialmente em conflitos envolvendo a guarda compartilhada durante as dissoluções conjugais. Muitas vezes, esses casos são tratados por analogia, aplicando-se as mesmas regras utilizadas para questões relacionadas a filhos. Contudo, faz-se necessário uma legislação específica para esses casos, já que independente de ser guarda de animais ou de crianças cada uma dessas situações possuem suas próprias peculiaridades.

Portanto, este trabalho se propõe a utilizar o método qualitativo, fundamentado em doutrinas, projetos de lei relacionados, jurisprudências, decisões judiciais, bem como em fontes científicas não jurídicas, a exemplo da Biologia e a História. Neste sentido, a presente pesquisa ostenta relevante destaque no campo do Direito, pois possui a finalidade de proporcionar uma compreensão mais ampla e embasada sobre os animais de estimação, visando tratá-los com maior dignidade na sociedade e propor transformações no âmbito do Direito de Família, que deve se adaptar às constantes transformações da família.

1. DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS

A presente pesquisa aborda a relevância e magnitude de discutir e refletir sobre o tema da guarda compartilhada de animais de estimação no Brasil, que ocorre devido a dissolução dos casamentos e dos vínculos conjugais. Neste sentido, devido às mudanças sociais que têm contribuído para que as pessoas estejam cada vez mais próximas dos seus animais de estimação, está em curso alguns projetos de lei para regulamentar a situação, visando à possibilidade de cuidar de seus pets após o rompimento do relacionamento.

Há projetos que tem como base o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que afirma que em processos que visem o fim do casamento ou à estabilização da união, o juiz poderá impor sanções disciplinares à guarda compartilhada de animais de estimação. Do mesmo modo, a seriedade desses animais na vida humana fica evidente no cotidiano atual, inclusive nos casos de doenças mentais, já que os pets podem auxiliar no tratamento da depressão e também com pessoas com deficiência visual, atuando como cães-guias.

Deste modo, estudos indicam que esses seres têm sensibilidade e podem compartilhar muito amor e afetos significativos, diante disso, muitas famílias adotam um tipo de pet para fazer parte da família, sendo assim, destaca-se a inclusão do animal no contexto familiar, formando a chamada família multiespécie. Busca-se ainda, analisar como os pets são tratados do ponto de vista jurídico dentro desse arranjo familiar, quais suas garantias e direitos que devem ser destacados e respeitados.

O afeto é um dos principais pontos para a criação de uma família, além da igualdade e a dignidade da pessoa humana. Apesar de algumas críticas contundentes e de polêmicas levantadas por alguns juristas, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar e com repercussões sucessórias (TARTUCE, 2017, p. 786). Com essa abordagem, tem-se como objetivo fornecer suporte as eventuais dúvidas e promover a reflexão sobre o reconhecimento dos animais como seres sencientes, além da viabilidade de utilizar o conceito da tutela para animais de estimação.

1.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ANIMAIS

A finalidade deste trabalho é mostrar a relevância de discutir e refletir sobre a guarda compartilhada de animais domésticos em nosso país, vez que é uma prática que tem se tornado cada vez mais comum e a sua integração no âmbito familiar ser cada vez maior, mas que é algo que teria sido impensável num passado relativamente recente. Assim como os seres humanos, os animais, nascem, se reproduzem e depois morrem. E este mundo animal é compreendido por várias espécies, sendo uma delas, objeto desse presente estudo, os animais domésticos, também conhecido por animais de estimação, pets.

Sabe-se que os animais vivem nas casas e se encontram tutelados pela pessoa humana em face de laços de sentimentos como o apego, carinho, amor, lealdade, do mesmo modo, os animais encontram um habitat que oferece condições climáticas, físicas e alimentares adequadas para o seu pleno desenvolvimento, logo, a casa da pessoa humana guarda uma relação mútua de afeto. Embora o Código Civil apresente uma proteção antropocêntrica, que visa a proteção do homem, a Constituição Federal traz uma ampliação a tutela de proteção aos animais. Como a proibição da prática cruéis e o abandono (SILVA; REIS, 2022, online).

O vínculo criado entre o ser humano e o animal doméstico não pode se reduzir a posse e a propriedade. É preciso ter em mente que não se trata de um bem qualquer, mas de um ser vivo e senciente, cujo bem-estar deve ser preservado (SILVA; REIS, 2022, online). Os casos que chegam ao Judiciário visando obter a guarda do animal não visam interesse econômico, mas se pautam unicamente no afeto existente entre ele e seus donos, que o diferencia de qualquer outra propriedade privada (SILVA; REIS, 2022, online). Em um estudo realizado por Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, enfatiza que, ao longo dos séculos, os animais terem sido vistos como meros objetos, cuja existência estava condicionada a servir os seres humanos. Sendo assim considerados, eles não possuíam qualquer direito e podiam ser maltratados e até mesmo mortos pelos seus donos (MEDEIROS, 2013).

Seguindo as informações apresentadas por Bernard & Demaret (1996), antigamente, cães e gatos, em especial, eram mantidos com o propósito de desempenhar funções práticas. Nesse contexto, os gatos caçavam ratos, enquanto os cães caçavam ou rastreavam presas, chegando até a participar em guerras para proteger as tropas. Além disso, eles também serviam como guardas, puxavam trenós

ou carruagens, forneciam calor e, em determinadas circunstâncias, até mesmo eram utilizados como alimento. A relação entre humanos e animais não era como a que conhecemos atualmente, tanto que, no século XVII, quando cães de guarda e pastoreio chegavam a uma idade avançada que os impedia de desempenhar suas funções de maneira satisfatória, eles eram sacrificados.

Percebe-se assim, uma elevada em nossa evolução quando nos referimos a aproximação dos animais com os seres humanos, animais antes vistos como espécies selvagens atualmente podem ser encontrados nos lares de algumas famílias, a exemplo de macacos, cobras, corujas, tartaruga tigre d'água e cacatuas. Neste sentido, Camilo Henrique Silva (2015, p. 01) afirma que:

Diante dos avanços da ciência, a cada nova pesquisa se descobre particularidades em cada espécie animal. Igualados às máquinas por René Descartes no século XVII onde sustentou a teoria mecanicista, segundo a qual os animais seriam simples máquinas (SANTANA, OLIVEIRA, 2006), onde Descartes teria admitido a sensibilidade como atributo da alma, apanágio do ser humano e, portanto, ausente nos animais, em virtude do que teria considerado que gemidos, uivos e lamentos emitidos por animais jamais deveriam ser interpretados como sinais de dor/sofrimento, mas sim como automatismos da “máquina”, à semelhança de como são produzidos os ruídos de uma roda de carroça em movimento (PRADA, 2016). Atualmente não se duvida da senciência (capacidade de sentir, inteligência e capacidade de sofrimento) dos animais não humanos, restando claro à humanidade sua sensibilidade e consciência do mundo.

Apesar de ainda existir, a prática de manter os animais do lado de fora de casa, essa hipótese era mais comum, assim, esse animal não tinha convívio familiar com humanos o que mudou-se com o passar dos anos, pois esses ditos pets vem sendo cada vez mais inseridos no âmbito familiar, tornando-se como verdadeiros membros pertencentes aquela família, existe até mesmo pessoas que criam esses animais como se filho fossem. Neste sentido é que surge a demanda de uma legislação para regulamentar essa situação quando seus tutores resolvem separar-se, não para validar o status de objeto ou coisa muita das vezes dado aos animais, como no Código Civil diz, mas sim, para enxergá-los como sujeito de direito.

O propósito dessa regulamentação é o de estabelecer melhores condições aos animais, pois apesar de cada vez mais inseridos na esfera da família, esses animais muitas das vezes não conseguem viver fora daquele ambiente e da própria dependência emocional que alguns animais desenvolvem com seus responsáveis. Deste modo, compreende-se que ter regras claras e objetivas sobre a guarda de

animais domésticos visa tão somente o bem-estar animal, já que muitas das vezes o pet precisa de apoio em sua vida por ser domesticado, trazendo muitos mais benefícios do que malefícios a vida desses seres.

1.2. REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA

Quando um casal decide se separar já existe toda uma dificuldade emocional, financeira que envolve bens, e filhos, mas que possuem suas situações regulamentadas por leis próprias, mas quando envolve um animal, não se trata de apenas decidir com quem o pet irá ficar, trata-se também do carinho envolvido pelo animal. Atualmente o que se nota é uma maior aproximação e o fortalecimento da relação entre as pessoas e os animais domésticos. Neste contexto, sabe-se que esses animais ocupam um espaço afetivo muitas das vezes privilegiados dentro dos lares brasileiros, sendo por muitas pessoas considerados membros da entidade familiar. Em outros países por exemplo, já há o que se falar em deixar “herança” para os pets.

Contudo, no que pese a falta de norma que regule essas situações, a guarda dos animais de estimação é uma circunstância cada vez mais recorrente entre os Tribunais brasileiros, pois cada vez que existe conflito no fim de um casamento o casal busca o poder judiciário para solucionar esses litígios visando proporcionar o bem-estar dos animais envolvidos. Muitos ex-casais ao procurar o judiciário brasileiro, não querem perder o convívio com os chamados “filhos”. Afinal, há muito afeto envolvido, é um afeto mútuo e ninguém deseja abrir mão.

Deste modo, de acordo com as constantes transformações sociais no fim de um casamento ou a união estável, a guarda de filhos não é mais exclusiva, tendo também que se debater a guarda dos bichos, definindo de quem será a guarda, possíveis visitas, divisão de despesas com alimentação, saúde e até mesmo lazer dos pets. A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis. A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social (DIAS, 2020, p. 44). Neste sentido, Cristiano Chaves de Farias (2020, p. 74) explica:

Em suma-síntese: as normas e regras do Direito das Famílias devem estar adaptadas à legalidade constitucional. Partilhando das mesmas ideias, Rodrigo da Cunha Pereira destaca ser necessário elencar os princípios vitais

e fundamentais do Direito das famílias, “sem os quais não é possível a aplicação de um direito que esteja próximo do ideal de justiça. Esses princípios têm assento em uma hermenêutica constitucional que traduz, por sua vez, o mais cristalino espírito de uma ordem civil, ou seja, de um Direito Civil – Constitucional.

Contudo, como não existe ainda uma lei específica para os casos de guarda compartilhada de animais domésticos esse tema tem sido levado e debatido nas varas cíveis brasileiras. O artigo 1.589 da Lei Civil poder ser utilizada por analogia, neste sentido, ele dispõe que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” (BRASIL, 2002). Contudo, deve haver maior profundidade para buscar resolver essas demandas levadas ao Poder Judiciário.

Ana Carolina Neves Amaral Valle (2018, p. 10) sobre o uso de analogia para resolver esses litígios aponta que:

A ausência de normas tem obrigado os magistrados a utilizarem a analogia para resolver as divergências de guarda dos animais com o término das relações familiares. A possibilidade de utilização da analogia como uma das técnicas de integração de normas visa diminuir significativamente situações que poderiam não ter respaldo judicial; é necessário um profundo estudo por parte do magistrado do caso concreto, para que a aplicação da analogia ocorra de forma correta, pois serão levadas em conta as necessidades psíquicas dos envolvidos e as necessidades básicas condizentes à manutenção da vida do animal.

De alguma forma, tem-se que a justiça brasileira vem buscando reparar essas falhas. Contudo, isso ocorre de forma vaga. Assim, alguns magistrados veem decidindo sobre o tema em comento. Neste sentido, sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que pode haver até mesmo a regulação de visitas após a dissolução da união do casal. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. A Q U I S I Ç Ã O N A C O N S T Â N C I A D O R E L A C I O N A M E N T O . I N T E N S O A F E T O D O S C O M P A N H E I R O S P E L O A N I M A L . D I R E I T O D E V I S I T A S . P O S S I B I L I D A D E , A D E P E N D E R D O C A S O C O N C R E T O . [...] 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. [...] 6. Os animais de companhia são seres que,

inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. [...] (REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018.)

Não se pode ignorar, que o próprio egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já afirmou que a discussão relacionada à custódia dos animais de estimação dentro do contexto familiar, transporta o direito das coisas para o direito de família. Se não, veja-se:

A G R A V O D E I N S T R U M E N T O. A Ç Ã O D E R E C O N H E C I M E N T O E D I S S O L U Ç Ã O D E U N I Ã O E S T Á V E L. T U T E L A D E U R G Ê N C I A. G U A R D A D E A N I M A L D E E S T I M A Ç Ã O. I N T E R S E C Ç Õ E S E N T R E O D I R E I T O D A S C O I S A S E O D E F A M Í L I A. A r e s s i g n i f i c a ç ã o c o n t e m p o r â n e a d o a p r e ç o d o s a n i m a i s d e e s t i m a ç ã o d e n t r o d o n ú c l e o f a m i l i a r e a s i n g u l a r i d a d e d o a f e t o e s t a b e l e c i d o t r a n s p o r t a m d o D i r e i t o d a s C o i s a s p a r a o d e F a m í l i a a d i s c u s s ã o j u d i c i a l a c e r c a d e s u a s c u s t ó d i a s. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dессome-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5450918-02.2018.8.09.0000, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 03/04/2019, DJe de 03/04/2019).

Sobre o tema, a propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso análogo, fixou entendimento acerca da possibilidade de se regulamentar, em sede de tutela de urgência, a guarda de animais de estimação, senão confira-se:

G U A R D A D E A N I M A I S D E E S T I M A Ç Ã O D E C I S Ã O Q U E R E V O G O U A C O M P A R T I L H A D A L I M I N A R M E N T E D E F E R I D A. R E C U R S O P R O V I D O. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP – AI: 22074432320198260000 SP 2207443- 23.2019.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/11/2019, 10ª Câmara de Direito Privado), Data de Publicação: 29/01/2020.

Estes entendimentos são de grande importância pois nos permite ver no seu contexto a importância e a seriedade com que o sistema de justiça deve tratar este tema. É clara a relevância das relações referentes à família multiespécie. Havendo uma necessidade de um tratamento que trate especificamente sobre essas situações, visto o amplo aspecto de família, função social e poder familiar envolvidos nessa questão (SILVA; REIS, 2022, online). Neste sentido, explica Maria Berenice Dias (2020, p. 411):

O conceito de família vem adquirindo tal elasticidade que a doutrina denominada de família multiespécie a constituída pelos donos e seus animais de estimação, membros não humanos. Deste modo, a disputa pelo animal de estimação, quando do término do casamento ou da união estável, deve ser apreciada pelo juízo da família.

Diante disso, é proporcional e adequado a utilização de um instituto da guarda para resolução das demandas judiciais acerca da guarda dos pets. O animal doméstico está cada vez mais incluído no contexto de família do ser humano. É inegável que há uma área emergente do direito que, definitivamente, não possui padrões ou resultados definitivos ou sequer presumíveis. O assunto vem ganhando atenção judicial, o que demanda a emergência de regulamentação, sob pena de chancela de decisões arbitrárias, com fundamentos aleatórios e inconsistentes (SILVA; REIS, 2022, online).

1.3. PROJETOS DE LEI

Na ausência de regulamentação relativa ao cuidado conjunto de seres não humanos, a melhor solução é proteger os interesses dos animais, onde hoje podemos observar o grande vínculo afetivo que se desenvolveu ao longo do tempo entre as famílias. Alguns magistrados levam em consideração a afetividade familiar nessas decisões, vez que a motivação delas está no afeto gerado pelo casal ao animal domésticos, considerando o bem-estar do pet, realizando uma verificação de capacidade dos tutores a fim de garantir que sejam supridas as suas necessidades (SILVA; REIS, 2022, online).

Os juízes em alguns casos concretos, vem optando por aplicar uma forma analógica as normas que regulam sobre a guarda de filhos, nos termos que da decisão

do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando que na disputa por um animal domésticos entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas (SILVA; REIS, 2022, online).

Neste sentido, na Câmara dos Deputados, tramita o Projeto de Lei nº 1.806/23 determina que animais de estimação fiquem na responsabilidade de um ou de ambos os cônjuges (guarda compartilhada), considerando os interesses de cada um deles, dos filhos do casal e o bem-estar do animal, inclusive quanto a eventual responsabilidade financeira solidária. Assim, pretende introduzir o artigo 1.575-A à Lei nº 10.406/2002, para disciplinar o tratamento dos animais domésticos quando da dissolução da sociedade conjugal e disciplina ainda outras hipóteses.

Outro Projeto de Lei que está aguardando Designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) é o Projeto nº 4.375/21 para que se altere o Código Civil e o Código de Processo Civil para prever expressamente que animais de estimação possam ser objeto de guarda, unilateral ou compartilhada. O texto em análise na Câmara dos Deputados (2022, online) trata também da obrigação das partes de contribuir para a manutenção dos animais.

Quando se trata da separação conjugal na sociedade, surge também a discussão sobre de quem é o direito de ficar com a guarda do animal de estimação, e o número crescente de separações e divórcios têm potencializado essa questão, afirmou o autor da proposta, deputado Chiquinho Brazão (Avante-RJ). Atualmente, quando não há acordo sobre a guarda dos animais de estimação, cabe ao Estado decidir. Ocorre que a legislação não acompanhou as mudanças sociais em relação aos animais de estimação, obrigando o juiz a decidir sem o devido amparo legal, continuou o parlamentar, ao defender as mudanças.

Outro projeto de lei do Senado é o nº 542/2018 que regulamenta a guarda compartilhada de animais domésticos após separação, ou seja, com o fim da dissolução do casamento ou da união estável de casais, esse projeto foi apresentado pela Senadora Rosilda de Freitas, conhecida como Rose de Freitas – ES, que atualmente encontra-se fora de exercício por término de seu mandato. Contudo, o projeto foi arquivado ao final da Legislatura nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal do Brasil (RISF).

A senadora Rose de Freitas (2020, p. 13) baseou-se no julgamento do STJ no Acórdão nº 0061506-58.2020.8.16.0000 de 2021, da 11ª Câmara Cível da comarca de Curitiba/PR, após o órgão apontar que:

A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

É possível extrair que as despesas advindas da alimentação e higiene desses animais será daquele que estiver exercendo a custódia do pet, já que a guarda pode ser unilateral ou compartilhada, já as consultas veterinárias, internações e medicamentos ditas como desde pesas de manutenção do animal serão divididas igualmente entre as partes. E com o objetivo de promover a pacificação familiar nos casos em que o compartilhamento não seja recomendado ou não esteja funcionando, o texto também prevê quatro hipóteses de perda da posse do animal em favor da outra parte (SILVA, 2020, p. 13).

Deste modo, as hipóteses de perda da posse ocorrerá nos casos de descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada, nos casos de indeferimento do compartilhamento da custódia, em casos também de risco ou histórico de violência doméstica ou familiar, nos casos de renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes e também quando comprovada ocorrência de maus-tratos contra o pet (SILVA, 2020, p. 13).

Com base nos dados levantados pelo Instituto Pet Brasil (IPB), o Brasil já é considerado o segundo país na quantidade de animais domésticos. Os números de 2023 indicam a presença de 150 milhões de animais de estimação, sendo mais de 85 milhões são cães e gatos. De acordo com a Revista Exame, o Brasil já tem mais cães e gatos do que crianças em seus lares, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), (AGÊNCIA SENADO, 2020, online).

Considerada a segunda maior do mundo no ranking de faturamento com produtos e serviços voltados aos Pets a cadeia produtiva no Brasil ligada à área (cadeia pet), perde apenas para os Estados Unidos. A indústria de produtos para animais de estimação deve encerrar 2023 com um crescimento de 10,6% em seu faturamento, com um valor de R\$ 46,42 bilhões. A projeção é da Associação Brasileira

da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET) e leva em consideração os números até o 1º trimestre de 2023. A projeção Abinpet não leva em consideração a movimentação no varejo, e não inclui a venda de animais diretamente de criadores (ABINPET, 2023, online).

Neste mesmo contexto, de acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET, 2023, online).:

Pet food deve representar 78% do faturamento da indústria, com 36,4 bilhões e crescimento de 9,4% em relação a 2022; Pet vet (produtos veterinários) deve representar 15% do faturamento da indústria, com R\$ 6,87 bilhões e crescimento de 16% em relação a 2022; Pet care (produtos de bem-estar e higiene) deve representar 7% do faturamento da indústria, com R\$ 3,08 bilhões e crescimento de 15% em relação a 2022.

São números que evidenciam o grande crescimento e lucros elevados que são advindos da indústria pet, atualmente, animais de estimação podem contar até mesmo com plano de saúde, hotéis, creches, tudo especialmente preparado para o bem-estar animal. Do mesmo modo, o também Senador Luís Carlos Heinze (PP-RS) também fora de exercício criou o Projeto nº 6.590/2019 o qual ainda está em análise na Comissão de Meio Ambiente (CMA) desde o ano de 2019, o projeto visa criar em nosso país o marco regulatório dos animais de estimação.

O senador explica que o objetivo é de acolher e aceitar o bem que os animais de estimação fazem para as pessoas e isso pode ser demonstrado na medida em que posso lhes ser conferido segurança jurídica aos segmentos econômicos envolvidos no setor. De acordo com o Luís Carlos, o PL 6.590 define os animais de estimação como seres de sentiência e sensibilidade, devendo ser protegidos contra maus-tratos, com plena condição de bem-estar. Possuem como destinação companhia, lazer, terapia, criação, guarda, trabalho, auxílio a pessoas com deficiência, esportes, participação em torneios e exposições, reprodução para melhoramento genético e trabalhos especiais (SENADO, 2020, online).

O senador Luis Carlos Heinze (2020, online) ainda aponta que:

Esses animais passam a ser considerados essenciais à boa qualidade de vida do homem na sociedade, estando assegurada a eles uma vida digna. Por isso, devem ter acesso à água limpa, alimentação completa, balanceada e adequada à espécie. Também devem ter acesso a zelo e exercícios, acompanhamento médico veterinário e provimento de medicamentos quando necessário. Também devem ter segurança e condições adequadas de transporte. Ainda segundo o PL nº 6.590/2019, todos esses direitos também devem ser respeitados por comerciantes que mantêm animais no estabelecimento.

Observa-se que o disposto valerá também para as Organizações Não Governamentais conhecidas como ONGs, pois recolhem animais de rua, que muitas das vezes foram abandonados por seus donos e existe também os casos de maus-tratos. Deste modo, o projeto define os animais de estimação como intermédios entre o sujeito e o objeto de direito, proibindo serem tratados como “coisa”, mas sem personalidade jurídica ou status de sujeito (SENADO, 2020, online). Luis Carlos Heinze (PL nº 6.590/2019, p. 08) define:

Esta mudança põe o Brasil definitivamente no mapa da proteção mundial aos animais, moderniza a legislação sem solavancos, e sem a hecatombe socioeconômica que um eventual reconhecimento como sujeito de direito, ainda hoje inviável, poderia gerar. Será um avanço notável no combate aos maus-tratos, enquanto acalma os ânimos daqueles que dedicam suas vidas a cuidar e trabalhar com animais de estimação, com ou sem raça definida.

Estes projetos buscam aproximar-nos da importância destes animais na vida das pessoas já que existe uma troca mútua de carinho e fidelidade e propõem alternativas para lhes proporcionar proteção jurídica e uma vida digna que respalde o ser humano enquanto protetor do animal bem como ainda o animal doméstico, principalmente ao pet, pois deve ser lhe assegurado viver livre de maus-tratos e até mesmo de abandono após o fim do casamento ou união estável de casais.

2. DIREITO CIVIL E OS TIPOS DE FAMÍLIA

Sabe-se que nossa realidade atual diverge consideravelmente daquela vigente quando a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 foram promulgados no Brasil, foram mudados conceitos e pensamentos afim de acompanhar as constantes transformações em que vivemos. Enquanto essas legislações representaram marcos significativos no contexto familiar, a dinâmica das relações sociais evoluiu, trazendo consigo novos direitos e estruturas familiares que ainda não encontram plena proteção normativa.

Portanto, é pertinente iniciar identificando cada uma das famílias que merecem ser reconhecidas, a exemplo da família "tradicional" geralmente formada por pai e mãe

unidos por matrimônio, da união estável que é reconhecida como entidade familiar, família homoafetiva decorrentes da união de pessoas do mesmo sexo, família paralela ou simultânea formada por dois núcleos familiares, família poliafetiva onde três ou mais pessoas se envolvem entre si, família monoparental em que não há um cônjuge, ou companheiro, família parental ou anaparental família composta, pluriparental ou mosaico, família natural, extensa ou ampliada, família substituta, família eudemonista. Cada uma dessas formas familiares possui suas próprias características e dinâmicas, refletindo a diversidade e complexidade da sociedade contemporânea.

2.1. DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA

O campo do Direito de Família é reconhecido por sua natureza mutável, pois abrange uma ampla gama de questões que estão sujeitas a mudanças significativas na sociedade. É de suma importância analisar como essas transformações têm ocorrido ao longo dos anos. A primeira legislação brasileira que abordou com mais abrangência o tema da família e o casamento civil entre homem e a mulher como sendo o responsável por instituir a família foi o Código Civil Brasileiro de 1916, esse conceito era conservador, refletindo uma época em que o divórcio não era permitido.

Nessa era, apenas os laços consanguíneos eram reconhecidos como formadores de uma família. Assim, o casamento religioso ou civil era o único meio reconhecido para constituir uma família, e apenas os filhos legítimos nascidos desse casamento eram considerados como tal, sendo essa a única forma válida de filiação. Essa abordagem inflexível e discriminatória do instituto não apenas dificultava sua dissolução, mas também segregava aqueles que viviam em concubinato (equivalente à união estável) e os filhos provenientes dessas relações.

A exclusão dos filhos tidos como "bastardos" refletia uma preocupação única: a de negar-lhes direitos, numa tentativa forçada de preservar a instituição do casamento (DIAS, 2019). Em 1916, o conceito de casamento se limitava a duas principais funções, legitimar a transmissão do patrimônio conduzida pelo homem e facilitar a procriação, pois aquela época, o casamento era a única forma legítima de se constituir uma família, diferentemente do que ocorre nos dias atuais.

De acordo com a visão em relação ao Código Civil de 1916, Miranda (2000, p. 204-205) afirma:

Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outro.

As características da sociedade da época, marcada pela predominância do patriarcado, patrimonialismo, hierarquização e individualismo, não consideravam o bem social como um todo. Ao longo dos anos, o paradigma da família centrada no casamento, na relação sexual e na procriação cedeu lugar a uma nova concepção familiar, na qual os valores fundamentais são o amor e o afeto. Diante da evolução acelerada pela qual a instituição familiar passou ao longo dos anos, resultaram em sucessivas mudanças na legislação atual.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma mudança significativa no conceito de família para a sociedade brasileira, conforme disposto em seu artigo 226, especialmente em seus parágrafos 3º, 4º e 5º. A Constituição Federal expandiu o entendimento de família, embasando-se em diversos princípios fundamentais, tais como o princípio da igualdade, da afetividade e da liberdade, entre outros. Esses princípios foram essenciais para a alteração desse conceito, permitindo uma visão mais inclusiva e abrangente das diversas formas de organização familiar presentes na sociedade contemporânea.

Nesse cenário, Rolf Madaleno (2011, p. 4) comenta sobre as transformações do conceito de família com a seguinte observação:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres

Diante das transformações sociais mencionadas, é imperativo reconhecer que, embora diversas formas de entidades familiares não estejam claramente definidas no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma delas pode ser desconsiderada simplesmente por não se enquadrar em conceitos tradicionais. E ainda em relação a esse contexto, podemos compreender que, para o Código Civil de 2002, o

entendimento sobre família e suas peculiaridades está disposto nos artigos 1.511 a 1.783 trazendo uma variedade de entendimentos sobre o direito de família.

2.2. AMPLIAÇÃO DE FAMÍLIA

Durante muito tempo, o conceito de família passou por diversas mudanças, refletindo a modernização e a evolução dos costumes sociais. No Brasil, por exemplo, por muito tempo, o modelo legal e socialmente aceito de família era aquele formado pelo casamento religioso ou civil. Com o avanço da sociedade, o Direito de Família tem se moldado para abranger formações familiares unidas por laços afetivos. Essas famílias fundamentam-se no afeto e na busca contínua pela felicidade como meio de realização de cada um de seus membros.

Logo essas constantes mudanças, o Direito de Família se destaca por princípios que garantem o direito de constituir uma família. Entre esses princípios, destaca-se o da liberdade em seu artigo 1.513 do Código Civil, um dos mais importantes nesse contexto, e estabelece que “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002). Esse princípio visa proibir a interferência de qualquer pessoa ou do Estado na formação da família.

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral (LÔBO, 2011, p. 70). É fundamental lembrar que a legislação não abrange apenas os modelos tradicionais de família, pois diante da diversidade de arranjos familiares, torna-se necessário reconhecer que o único modelo "tradicional" descrito no Código Civil de 1916 já não se aplica mais. Portanto, é cada vez mais importante considerar a ampliação de novos conceitos e arranjos familiares.

2.3. FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE

Devido às evoluções mencionadas anteriormente, é evidente que nossa sociedade tem se adaptado de maneira positiva às mudanças necessárias para o bem-estar coletivo. Ao longo dos séculos, em resposta a diversas mutações, temos observado uma progressiva adaptação que visa o benefício da sociedade como um todo. Em razão dessas transformações, os animais de estimação têm conquistado um espaço cada vez maior nos lares brasileiros. De acordo com dados do IBGE, o Brasil é o terceiro país com a maior quantidade de animais de estimação.

Apesar de algumas pessoas não concordarem com essas mudanças, os tribunais têm se deparado cada vez mais com questões envolvendo esse novo arranjo familiar presente em nosso ordenamento jurídico. É interessante observar que há um Projeto de Lei nº 179/23 que propõe uma série de direitos para os animais de estimação e regulamenta o conceito de família multiespécie. De acordo com esse projeto, essa forma de família é definida como aquela composta pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com seus animais. Essa iniciativa reflete o reconhecimento crescente dos animais como membros integrantes das famílias brasileiras e busca garantir seus direitos e bem-estar dentro desse contexto.

Sem dúvida, outro aspecto que contribui para o aumento da convivência entre animais e humanos é a crescente conscientização sobre os benefícios que esses animais podem proporcionar para nossa saúde mental e psicológica. Estudos têm demonstrado que a presença de animais de estimação pode reduzir o estresse, a ansiedade e a depressão, além de promover sentimentos de conforto, companheirismo, felicidade e bem-estar emocional. Esses benefícios têm levado muitas pessoas a adotarem animais de estimação e a integrá-los cada vez mais em suas vidas cotidianas, fortalecendo ainda mais os laços entre humanos e animais.

É crucial destacar o papel significativo que os animais, especialmente os cães, desempenham no desenvolvimento de funções terapêuticas para diversas pessoas. Isso evidencia uma mudança na concepção de família, onde os laços afetivos são mais importantes do que os laços sanguíneos. Portanto, essa é uma nova realidade na sociedade contemporânea, onde muitas pessoas consideram seus animais de estimação como membros da família, chegando até mesmo a tratá-los como filhos.

Nesse contexto, é claro que a família multiespécie ainda é uma ideia relativamente nova e, portanto, passará por grandes transformações. No entanto, é essencial que o poder judiciário se adapte a essa nova realidade que é tão crescente, reconhecendo e garantindo os direitos das famílias multiespécie e de seus membros

animais já que esse vínculo afetivo demonstra a nossa atual realidade. Esse tipo de família só traz benefícios para nós seres humanos, muitas das vezes curando feridas causadas por outros humanos.

3. TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A divergência de interpretações sobre o status jurídico dos animais reflete-se nas leis brasileiras. Segundo o Código Civil, os animais domésticos são considerados como seres semoventes, sujeitos a direitos reais (BRASIL, 2002). No entanto, o Código Penal os classifica como objetos materiais da conduta humana, não sendo reconhecidos como vítimas (BRASIL, 1940). Até mesmo no direito ambiental, os animais são categorizados como recursos ambientais ou bens de uso comum da população. Essa abordagem que considera os animais como "coisas" é resultado de uma visão antropocêntrica que não corresponde à realidade biológica e física desses seres. Consequentemente, muitos argumentam que essa visão precisa ser reformulada para reconhecer os direitos e a proteção legal dos animais domésticos.

De acordo com Danielle Tetü, é necessário reavaliar conceitos e valores, levando em consideração o atual cenário brasileiro e mundial em prol da vida dos animais domésticos, garantindo sua proteção legal e respeitando seus direitos (RODRIGUES, 2003, p. 21). A lei tem a responsabilidade de defender não apenas a vida humana, mas também a dos seres vivos não humanos. Neste trabalho, compreende-se que os animais são seres vivos com valores únicos, indivíduos que não podem ser substituídos e que estão intrinsecamente ligados aos seres humanos. Como aponta Tagore Trajano de Almeida Silva, é hora de a sociedade evoluir reconhecendo e respeitando os animais domésticos como seres vivos, valorizando sua importância dentro do ecossistema como um todo (SILVA, 2009).

3.1. ANIMAIS: SERES SENCIENTES

Sim, de fato, os animais não humanos têm uma semelhança maior com os humanos do que muitas vezes imaginamos. Reconhecer que os animais são sencientes significa compreender que eles são capazes de sentir e vivenciar uma

variedade de emoções, como dor, angústia, solidão, amor, alegria, raiva, entre outras. Essa percepção nos leva a considerar o bem-estar dos animais de forma mais compassiva e a respeitar suas necessidades emocionais e físicas. Reconhecer a senciência dos animais é fundamental para promover uma convivência mais ética e responsável com eles.

A ciência tem evidenciado de forma cada vez mais clara que os animais não são máquinas, mas sim seres vivos capazes de sentir emoções e vivenciar o mundo ao seu redor. Essa consciência, conhecida como senciência, está implicitamente reconhecida na Constituição Federal, que proíbe a crueldade contra os animais em seu artigo 225, §1º, VII. Os direitos fundamentais dos animais emergiram de uma perspectiva pós-humanista, que reconhece que os animais possuem uma dignidade inerente e própria. Portanto, não podemos mais considerar os animais como meras coisas, mas sim como seres merecedores de respeito e proteção em virtude de sua própria natureza e senciência.

Gilberto Pinheiro (2020, p. 01) comenta que é preciso entender que os estudos sobre a senciência dos animais são muito recentes e ele crê que ainda há, muito a ser descoberto, mas, diante dos estudos ele afirma:

Mas, a Ciência deu um passo importantíssimo no entendimento sobre o que ocorre com a fauna, o cérebro de cada animal, modificando conceitos e paradigmas retrógrados, como muitos pensavam. Desde a antiguidade, imaginava-se que os animais eram seres que não tinham consciência, um 'subproduto da natureza', podendo ser utilizados a bel-prazer de cada ser humano. Evidentemente, que há muito ainda a caminhar nessa estrada que conduz ao respeito e amor a todos os animais na face da Terra, mas, sem dúvidas, um dia, chegaremos lá.

Essa afirmação reflete uma perspectiva ambientalista que destaca a importância de considerar não apenas os animais sencientes, mas também os ecossistemas como um todo, do ponto de vista moral. Isso significa reconhecer que a preservação e o equilíbrio dos ecossistemas são essenciais para o bem-estar de todas as formas de vida, incluindo os seres humanos e os animais não humanos.

3.2. ESPECISMO

Especismo é de fato uma forma de discriminação que envolve a preferência ou valorização de uma espécie em detrimento de outras. Na maioria das sociedades

humanas, é considerado normal discriminar animais de outras espécies, seja para fins de consumo, entretenimento, pesquisa ou outros propósitos.

As formas e a intensidade dessa discriminação podem variar amplamente de acordo com as culturas e tradições locais, bem como com as leis e regulamentos específicos em vigor em cada lugar. Em algumas regiões, certas espécies podem ser tratadas com mais crueldade ou sofrer formas mais severas de exploração do que em outras. Reconhecer e combater o especismo é fundamental para promover uma sociedade mais justa e compassiva, que respeite não apenas os direitos e interesses dos seres humanos, mas também os dos animais não humanos.

A discriminação especista é tão difundida que a maioria das pessoas raramente questiona suas práticas, a menos que se deparem com formas extremas de discriminação. Como resultado, os seres humanos rotineiramente exploram os animais não humanos, tratando-os como meros recursos em várias esferas da vida. Os animais são utilizados como alimento, vestuário, objetos de entretenimento, forçados a trabalhar e criados e abatidos para a obtenção de partes de seus corpos, que são usadas como matéria-prima para produtos cosméticos e de consumo. Nesse contexto, os animais são essencialmente tratados como escravos.

Mesmo quando não são diretamente explorados, os animais continuam sendo discriminados, pois raramente são considerados de maneira séria. As atitudes humanas em relação aos animais variam consideravelmente, desde a completa falta de respeito até uma indiferença perante o sofrimento animal. Algumas pessoas não demonstram nenhum cuidado com o bem-estar dos animais, enquanto outras se opõem apenas a formas extremas de crueldade, mas ainda não reconhecem a importância do sofrimento animal causado pela exploração humana, desde que isso beneficie os humanos.

3.3. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS

A convivência entre o homem e os animais é uma das mais antigas da história, e essa ligação nos levou à domesticação de diversas espécies, tornando-os animais domésticos. No entanto, ainda há pessoas que não compreendem a importância de tratar os animais com dignidade e respeito, e isso resulta em diversos tipos de maus-tratos. Um aspecto preocupante é o fato de que estudos do FBI indicam que cerca de

80% dos psicopatas começam seus crimes cometendo abusos contra os animais. Há exemplos notáveis de psicopatas que iniciaram suas atividades criminosas dessa maneira, como os assassinos Edmund Kemper e Edward Leonski, dos Estados Unidos, e a brasileira Dalva Lima da Silva, que se passava por protetora de animais enquanto cometia atrocidades contra eles, sendo flagrada ao se desfazer dos corpos de 37 cães e gatos.

Além disso, existe a teoria do elo, conhecida como "the link", frequentemente utilizada em investigações criminais, que sugere que os maus-tratos aos animais podem ser um indicativo de que o agressor é um possível serial killer. Essa teoria ressalta a gravidade desses atos cruéis, destacando que alguém que maltrata. O psiquiatra forense, perito e consultor Dr. Guido Palomba, cunhou o termo "condutopata" para descrever pessoas que cometem maus-tratos aos animais, ou seja, indivíduos que não possuem empatia ou afetividade por seus semelhantes.

Para Dr. Guido Palomba, condutopatas são pessoas com a ausência completa de remorso daquilo que eles fazem. O insensível não é somente insensível aos animais, ele é insensível a tudo, insensível ao sofrimento do ser humano, obviamente. Não há insensibilidade só para isso ou para aquilo. A insensibilidade é uma deformidade do caráter (PALOMBA, 2019, p. 01).

Portanto, é crucial observar e analisar os comportamentos em relação aos animais, especialmente em crianças, pois casos de violência contra animais podem ser um sinal de problemas psicológicos mais profundos. O acompanhamento psicológico é essencial para identificar e intervir precocemente em casos preocupantes. Em resposta aos recorrentes casos de maus-tratos contra animais, a Resolução nº 1.236/18 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) apresenta definições claras dos conceitos relacionados à crueldade animal:

Crueldade: qualquer ato que cause dor ou sofrimento desnecessário aos animais, bem como à prática intencional e contínua de maus-tratos contra eles. **Maus-tratos:** qualquer ação, direta ou indireta, intencional ou resultante de negligência, imperícia ou imprudência, que provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais. **Abuso:** qualquer ato intencional, seja por ação ou omissão, que envolva o uso desproporcional, inadequado, excessivo ou incorreto de animais, resultando em prejuízo físico e/ou psicológico para eles. Isso inclui atos que se enquadram como abuso sexual contra os animais.

Essas definições estabelecem parâmetros claros para conceituar, identificar e punir casos de crueldade, maus-tratos e abuso contra os animais, visando proteger seu bem-estar e garantir uma convivência respeitosa com as diferentes espécies.

A Resolução considera como maus-tratos diversas condutas prejudiciais ao bem-estar dos animais, incluindo, não alimentação do animal de forma adequada e regular, abandonar o animal, privando-o dos cuidados necessários para sua sobrevivência e bem-estar, praticar agressões físicas, causando dor e sofrimento ao animal, envenenar deliberadamente o animal, colocando sua vida em risco, manter o animal preso com correntes ou cordas, restringindo sua liberdade de movimento, negligenciar a saúde do animal, deixando de levá-lo a um veterinário quando doente ou ferido, confinar o animal em espaços pequenos e sem condições adequadas de ventilação, iluminação e higiene.

Essas são apenas algumas das medidas que configuram maus-tratos de acordo com a Resolução, que visa proteger os animais e garantir que recebam os cuidados e o respeito que merecem como seres sencientes. É de suma importância ressaltar que a atual que vigora no presente ano é a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, representada como um marco histórico para a proteção dos animais. Esta lei estabelece penas mais severas para os casos de maus-tratos, ferimentos ou mutilações de cães e gatos, além de outros animais. Em específico para cães e gatos, as penas podem variar de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além de multa e proibição da guarda desses animais.

Com essa legislação, os maus-tratos deixam de ser considerados como crime de menor potencial ofensivo, o que implica em punições mais rigorosas, incluindo a possibilidade de prisão. A aprovação dessa lei é crucial para prevenir tais atrocidades e punir aqueles que as cometem. No entanto, é fundamental que as pessoas denunciem esses crimes para que a lei seja efetivamente aplicada. É essencial informar as autoridades sobre casos de maus-tratos, proporcionando detalhes para que uma investigação adequada possa ser conduzida. Registrar um boletim de ocorrência nas delegacias é uma medida importante, e em situações de flagrante, é fundamental comunicar a polícia militar imediatamente.

Essas ações são essenciais para proteger os animais e garantir que os responsáveis pelos maus-tratos sejam responsabilizados conforme a lei. Com efeito, a lei está sujeita a constantes transformações e avanços para melhor atender às demandas da sociedade. Nesse contexto de evolução, é plausível que a legislação

possa se adaptar a futuras mudanças culturais e econômicas, acompanhando os progressos sociais e reconsiderando medidas para proteger outros animais com penas mais rigorosas contra os maus-tratos.

À medida que a conscientização sobre a importância do bem-estar animal cresce e novas informações sobre as necessidades e direitos dos animais são divulgadas, é fundamental que a legislação esteja em consonância com essas mudanças. Isso pode envolver a revisão e atualização das leis existentes, bem como a criação de novas legislações específicas para abordar questões emergentes relacionadas aos animais. Portanto, é fundamental que o sistema legal esteja aberto a essas mudanças e seja capaz de se adaptar às necessidades e valores em evolução da sociedade, garantindo assim uma proteção mais eficaz e abrangente para todos os animais.

CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo científico foi o de identificar como o judiciário brasileiro tem se comportado frente a guarda compartilhada de animais de estimação, um tema novo, mas que possui vários aspectos e tratar ainda, sobre a Lei Federal nº 9.605/98 que com a aprovação de outra Lei Federal, a lei nº 14.064/20, teve-se o aumento da pena de maus-tratos, visando trazer maior punição aqueles que cometem crimes contra animais que são muitas das vezes indefesos. Deste modo, foram examinados casos concretos de guarda compartilhada desses animais, visando trazer maior veracidade a esta pesquisa.

Assim, com base na análise realizada, é possível destacar uma lacuna significativa em relação à guarda compartilhada em casos de dissolução litigiosa ou conjugal. Nesse contexto, o direito de família e o Código Civil estão evoluindo para atender às demandas da sociedade que vem se transformando cada dia mais e dando lugares a novas tendências, talvez nunca imaginadas como ter que compartilhar a guarda de um pet. Também, apresentou-se projetos que buscam regulamentar a situação desses animais em casos de divórcio, visando o bem-estar desses bichos de estimação e de seus tutores.

É importante ressaltar que essa pesquisa se baseou em estudos de casos concretos e nas decisões judiciais, além de contar com o apoio de doutrinas que tratam do direito dos animais e de outras disciplinas, como Biologia, Ciências e Psicologia, para uma compreensão mais abrangente sobre o mundo dos animais. Neste sentido, evidencia-se a necessidade de uma mudança na mentalidade dos operadores do sistema jurídico, já que a questão dos maus-tratos passou por uma significativa atualização no âmbito do direito animal.

Apresentou-se assim, um panorama atualizado, embasado em leis e na história dos maus-tratos ao longo dos anos, bem como no impacto do comportamento humano na sociedade. Diante do exposto, é possível concluir que, apesar das transformações na legislação brasileira, é necessário constantemente se adequar à realidade em que vivemos. Portanto, as leis devem ser complementadas pelo judiciário para lidar com atrasos e lacunas legislativas, afim de preservar o bem-estar dos animais de estimação e garantir que cada qual sua espécie tenha um regramento próprio.

SHARED CUSTODY OF DOMESTIC ANIMALS AND THE LAW THAT PUNISHES ABUSE

ABSTRACT

The objective of this scientific article is to highlight the relevance of shared custody of pets and to reflect on the law that punishes mistreatment of these animals, which are often defenseless. Therefore, it is essential to present and reflect on issues related to the shared custody of domestic animals in Brazil, which arise from cases of litigious dissolution of relationships and marital ties, and because it is a demand that has increasingly increased. Although the presence of pets is common in many Brazilian homes today, and their integration into family life is increasingly deeper, there are still no specific laws that regulate this issue in the country. Therefore, it is essential to raise questions and promote reflections on the feasibility of recognizing animals as subjects of rights, sentient, as well as considering the application of this guardianship institute. Furthermore, it is important to analyze the problem of animal abuse. To support this discussion, sources such as the 1988 Federal Constitution, the 2002 Civil Code and other legislation and bills related to the topic in question will be used, with the aim of providing a solid basis for reflection and eventual development of policies and regulations that adequately address the protection and well-being of domestic animals in Brazil.

Keywords: Animals. Guard. Shared. Mistreatment.

REFERÊNCIAS

ABINPET. *Apesar de gargalo tributário, indústria pet deve faturar R\$ 46,4 bilhões em 2023, com base no faturamento do 1º trimestre. 2023.* Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet). Disponível em: <https://abinpet.org.br/2023/05/apesar-de-gargalo-tributario-industria-pet-deve-faturar-r-464-bilhoes-em-2023-com-base-no-faturamento-do-1o-trimestre/>. > Acesso em: 28 janeiro de 2024

ABINPET. *Faturamento da Indústria Pet. Projeção do 1º semestre. 2023.* Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet). Disponível em: <https://abinpet.org.br/2023/09/faturamento-da-industria-pet-projecao-do-1o-semester/>. > Acesso em: 28 janeiro de 2024

Animais de estimação no divórcio. Artigo Científico. 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22/18>>. Acesso em: 27 de setembro de 2023

BRASIL. *Artigo 82 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. CC - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.* Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10724411/artigo-82-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2023

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 02 de dezembro de 2023

BRASIL. *Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm >. Acesso em: 29 de fevereiro de 2024

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 20 de dezembro de 2023

BRASIL. *Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm >. Acesso em: 30 de março de 2024

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm >. Acesso em: 28 de março de 2024

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal. Parte Especial.* São Paulo: Saraiva. *Crueldade animal será considerada “crime contra a sociedade” pelo FBI.* Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/crueldade-animal-sera-considerada-crime-contra-a-sociedade-pelo-fbi/178816706> >. Acesso em: 30 de março de 2024

DIAS, Maria Berenice, *Manual De Direito Das Famílias*– 13. Ed. Ver. Ampl. E Atual. Salvador: Editora Juspodvim, 2020.

EID, Vanessa Salem. *Família multiespécie: projeto regulamenta a família formada por tutores*. 26 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-26/vanessa-eid-projeto-regulamenta-familia-multiespecie/> >. Acesso em: 30 de março de 2024

Especismo. *Ética Animal*. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/especismo-pt/#:~:text=Espesismo%20%C3%A9%20uma%20forma%20de,discriminar%20animais%20de%20outras%20esp%C3%A9cies> >. Acesso em: 30 de março de 2024

EXAME. *Brasil poderá ter marco regulatório dos animais de estimação*. Agência Senado, Publicado em 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/> >. Acesso em: 28 de março de 2024

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso De Direito Civil: Famílias*, – Ed.12. 2020.

GUERRA, Maria Clara Andrade. *Violência animal e interpessoal: Teoria do Elo – Conexão entre a crueldade animal e a violência interpessoal*. 14 jun 2023. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/61688/violncia-animal-e-interpessoal-teoria-do-elo-conexo-entre-a-crueldade-animal-e-a-violncia-interpessoal#google_vignette >. Acesso em: 30 março 2024

GUIMARÃES, Cláudia. *Senciência x instinto: profissionais comentam comportamentos de pets*. Equipe Cães&Gatos. 18 maio 2020 Disponível em: <https://caesegatos.com.br/senciencia-x-instinto-profissionais-comentam-comportamentos-de-pets/> >. Acesso em: 30 março 2024

Indústria pet deve faturar R\$ 46,4 bilhões em 2023. Estimativa da Abinpet tem base no faturamento do 1º trimestre; produtos veterinários e de higiene e bem-estar lideram crescimento. Equipe Cães&Gatos. 11 maio 2023. Disponível em: <https://caesegatos.com.br/industria-pet-deve-faturar-r-464-bilhoes-em-2023/> >. Acesso em: 15 de dezembro de 2023

KAYNARA, Luana. *Evolução histórica da família à luz do Código Civil de 1916 e do novo Código Civil de 2002*. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-familia-a-luz-do-codigo-civil-de-1916-e-do-novo-codigo-civil-de-2002/656566759#:~:text=O%20artigo%20233%20do%20C%C3%B3digo,poder%20%E2%80%93%20era%20exercido%20pelo%20homem> >. Acesso em: 28 de março de 2024..

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. p. 3.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direitos dos Animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PINHEIRO, Gilberto. *Senciência x instinto*. Disponível em: <<http://www.caesegatos.com.br/senci-ncia-x-instinto-profissionais-comentam-comportamentos-de-pets>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2024.

População de pets no Brasil já é 3ª maior do mundo. 28 ABR 2023. Pet Conect. Disponível em: <https://www.petconectadigital.com.br/panorama-petvet/populacao-de-pets-no-brasil-ja-e-3a-maior-do-mundo>>. Acesso em: 01 de março de 2024

Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

Projeto de Lei nº 6590, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140348>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2023.

Projeto prevê guarda compartilhada de animais domésticos em caso de divórcio. 23/10/2023. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1012158-projeto-preve-guarda-compartilhada-de-animais-domesticos-em-caso-de-divorcio/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%201806,a%20eventual%20responsabilidade%20financeira%20solid%C3%A1ria>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2023.

Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores. Agência Câmara de Notícias. 28/02/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20179,conviv%C3%Aancia%20compartilhada%20com%20seus%20animais>>. Acesso em: 19 de março de 2024.

Resolução nº 1.236/2018 define os conceitos de violência contra animais. Conheça o teor da Resolução nº 1.236/2018. 2019. Escola Brasileira de Direito. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resolucao-n-1236-2018-define-os-conceitos-de-violencia-contr-animais/643655991>>. Acesso em: 30 de março de 2024.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *Direito & Os Animais, O - Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*, Curitiba, Jurua Editora, 2003, p. 21-23.

SENADO NOTÍCIAS. *Brasil poderá ter marco regulatório dos animais de estimação*. Fonte: Agência Senado. 20/01/2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/20/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao>>. Acesso em: 15 de março de 2024.

Senciência animal. Proteção Animal Mundial. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/o-que-nos-fazemos/senciencia-animal/#:~:text=O%20conhecimento%20cient%C3%ADfico%20sobre%20a,as%20pr%C3%A1ticas%20que%20os%20afetam>>. Acesso em: 20 janeiro de 2024.

SILVA, Adelaide Bezerra e. *Formas de família no Brasil e seus aspectos legais e culturais*. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/formas->

familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm >. Acesso em: 28 de março de 2024.

SILVA, Camilo Henrique. *Animais, divórcio e consequências jurídicas*. Artigo científico. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/download/1807-1384.2015v12n1p102/29617/0#:~:text=Em%20caso%20de%20div%C3%B3rcio%20o%20animal%20de%20estima%C3%A7%C3%A3o%20tem%20o,de%20sua%20vida%20com%20dignidade>>. Acesso em: 29 de novembro de 2023.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira Da. *Princípios norteadores do Direito de Família*. 20 mar 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49766/principios-norteadores-do-direito-de-familia> >. Acesso em: 30 de março de 2024.

SILVA, Júlio César Costa; Reis, Ítalo Moreira. *As controvérsias da guarda compartilhada de animal de estimação após divórcio*. IBDFAM. Data de publicação: 25/11/2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1911/As+controv%C3%A9rsias+da+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+div%C3%B3rcio> >. Acesso em: 14 de dezembro de 2023.

SILVA, Stefanny Pereira da. *Da guarda compartilhada de animais domésticos e a nova lei que aumenta a punição para maus-tratos*. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/333/1/STEFANNY%20%20Pereira%20da%20Silva.tcc.pdf>. > Acesso em: Acesso em: 28 de março de 2024.

STJ. *Jurisprudência do STJ. REsp 1713167 / SP, Recurso Especial 2017/0239804-9. Relator Ministro Luis Felipe Salomão (1140)*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221713167%22%29+ou+%28RESP+adj+%221713167%22%29.suce.&O=JT> >. Acesso em: 05 de março de 2024.

STJ. *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concede guarda unilateral de cachorra após dissolução de união estável*. Disponível em: <https://www.godoyeteixeira.com.br/post/33/tribunal-de-justica-do-estado-de-goias-concede-guarda-unilateral-de-cachorra-apos-dissolucao-de-uniao-estavel> >. Acesso em: 20 de março de 2024.

TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do Direito de Família Brasileiro*. Data de publicação: 27/06/2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)#:~:text=Trata%2Dse%20da%20consagra%C3%A7%C3%A3o%20do,%C3%A2mbito%20do%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)#:~:text=Trata%2Dse%20da%20consagra%C3%A7%C3%A3o%20do,%C3%A2mbito%20do%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia) >. Acesso em: 01 de março de 2024.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral, BORGES, Izabela Ferreira. *A guarda dos VIDEIRA, José Carlos. Pequenos negócios dominam mercado pet, que está em expansão e fatura bilhões. Empreendedores aproveitam momento em que donos se preocupam cada vez mais com a saúde dos animais*. 25.jul.2023. Disponível em:

[https://www1.folha.uol.com.br/mpme/2023/07/pequenos-negocios-dominam-mercado-pet-que-esta-em-expansao-e-fatura-bilhoes.shtml#:~:text=O%20Brasil%20abriga%20cerca%20de,IPB%20\(Instituto%20Pet%20Brasil \)>](https://www1.folha.uol.com.br/mpme/2023/07/pequenos-negocios-dominam-mercado-pet-que-esta-em-expansao-e-fatura-bilhoes.shtml#:~:text=O%20Brasil%20abriga%20cerca%20de,IPB%20(Instituto%20Pet%20Brasil)>). Acesso em: 15 de dezembro de 2023